



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017035/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.472 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ANDERSON ALTEVIR POLETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECIBOS MÉDICOS. VALORES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE
DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos, ainda que datados e assinados, sem outros elementos de prova, como declarações, exames médicos ou comprovantes de transferência de valores, não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea apta a comprovar despesas dessa natureza.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO VINCULADA. Foge do âmbito da discricionariedade da Administração Fiscal aplicar ou não multa de ofício ou juro de mora, pois a atividade administrativa, nesse particular, é vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fls. 15-18), no qual a Administração Fiscal apurou crédito tributário remanescente no valor total de R\$ 12.503,15, devido à declaração indevida de despesas médicas na DAA do ano-calendário de 2003.

Impugnação apresentada às fls. 30-41, pessoalmente, onde aduziu, preliminarmente, violação à ampla defesa e, no mérito, sustentou, em suma, a regularidade das despesas conforme o RIR/1999. Juntou, ainda, documentos às fls. 42-48 e, após, nova manifestação, pelo contribuinte, às fls. 56-58.

Acórdão de primeira instância (fls. 64-72), que julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado.

Ainda inconformado, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 77-81), onde arguiu, novamente, preliminar de violação à ampla defesa e, no mérito, que as deduções informadas estão em conformidade com o RIR/1999. Requereu, eventualmente, que somente as glosas referentes à profissional em situação irregular perante o conselho de classe sejam mantidas, e que a aplicação de juros e multa seja afastada. Assim, repetiu, em suma, as alegações expostas na impugnação.

Por fim, autos encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 82), para debate e formação da decisão colegiada, com as homenagens e cautela de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte, cientificado da decisão combatida em 10/6/2010 (fl. 76), formalizou sua irresignação em 09/7/2010 (fl. 77), sendo, portanto, tempestivo.

De logo, rejeito a questão preliminar suscitada, de violação à ampla defesa por intimação do contribuinte, na fase instrutória, por via edital (fl. 8), porque, segundo o art. 7º, inciso I, do Decreto 70.235/1972, o procedimento fiscal somente se inicia com o primeiro ato que cientifica o sujeito passivo da obrigação tributária; assim, somente a partir desse momento que a Administração Fiscal deve obedecer aos preceitos da ampla defesa e do contraditório.

Ainda, cumpre ressaltar que os atos preparatórios à autuação fiscal estão sob a reserva da discricionariedade da Administração Fiscal, que pode, ou não, notificar o sujeito passivo para apresentar esclarecimentos.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Os recibos juntados às fls. 43-48 estão desacompanhados de outros elementos de prova, como declarações firmadas pelos profissionais assistentes, exames realizados ou demonstrativos cabais de pagamento, como transferência bancária de valores.

Nesse sentido, os recibos, sozinhos, não possuem a autoridade, *in casu*, de levantar as glosas consignadas pela autoridade fiscal, porque não há como demonstrar, acima da

dúvida razoável, que o contribuinte auferiu despesas a esses títulos, não havendo, portanto, verossimilhança nas alegações.

Deve-se pontuar, ainda, que o conjunto probatório se destina à livre apreciação da Administração Fiscal, na forma do que dispõe o art. 29 do Decreto 70.235/1972, que o analisa conforme os fatos narrados nos autos, sendo que os documentos juntados não permitem concluir, inequivocamente, que os prejuízos financeiros foram experimentados.

Demais disso, tanto os recibos firmados por Rosiclei Cezar (fl. 43), quanto os assinados por Karin Bianchini (fls. 44-46), ambas psicólogas, não indicam o endereço de seus consultórios, requisito exigido pelo art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999. De igual forma, também, o recibo por tratamento odontológico à fl. 47.

Assim, e sem olvidar as demais observações afirmadas no acórdão de primeira instância, especialmente à fl. 70, todas as glosas consignadas no auto de infração devem ser mantidas.

Por fim, a aplicação de multa de ofício e de juros de mora encontra exigência nos arts. 44, inciso I, e 61, § 3º, ambos da Lei 9.430/1996 e, tendo em vista que a Administração Fiscal atua, nesse particular, atua em atividade plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), a sua aplicação deve permanecer.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar a questão preliminar levantada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)